



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 297/2025 – Projeto de Lei n. 1880/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 297/2025
PROJETO DE LEI N° 1.880/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão de justiça e redação o Projeto de Lei que:
“Autoriza o Poder Executivo a Receber em Doação o Imóvel que descreve, e dá outras providências.”

Junto a proposição, em anexo a justificativa do Autor (fls. 003); Ofício (fls. 004); Matrículas (fl. 005/006); Parecer jurídico (fls. 009/014), pugnando favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 297/2025 – Projeto de Lei n. 1880/2025

Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM e seu parágrafo primeiro, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é autorizar o Poder Executivo a Receber em Doação o Imóvel que descreve, e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 297/2025 – Projeto de Lei n. 1880/2025

dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“(...) Trata-se de via já implantada, dotada de completa infraestrutura urbana, incluindo pavimentação asfáltica, meio-fio, calçadas, rede de drenagem pluvial e iluminação pública, plenamente integrada ao sistema viário municipal e executada em conformidade com os parâmetros técnicos exigidos pela municipalidade.

A incorporação dessa área ao domínio público assegura segurança jurídica, possibilita atualização cadastral, manutenção adequada e permite futuros investimentos sem ônus ao erário, uma vez que todos os custos de implantação foram suportados pelas doadoras. A iniciativa representa nítido interesse público, pois contribui para a melhoria da mobilidade urbana, valorização regional e ordenamento territorial.(...)”

Diante ao exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

III – CONCLUSÃO

A presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

A Sra. Ver. Gislaine Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2025.

GISLAINE ALVES Assinado de forma digital por
YAMASHITA:00653 YAMASHITA:00653243901
243901 Dados: 2025.11.26 11:57:36
-03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 297/2025 – Projeto de Lei n. 1880/2025

V – VOTO

O Sr. Vereador Marcondes Martignago (Suplente):

Voto “pelas conclusões do relator”

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2025.

MARCONDES MARTIGNAGO